Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-727/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17572/2013
PROTOCOLO	**:**	1452406
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 37/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia – MS, que tem por objetivo aquisição de gêneros alimentícios para atender as solicitações das secretarias municipais do Município de Coronel Sapucaia.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-11328/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 24.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-3338/2014, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de

intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-4032/2014, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 037/2013.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Mi-nistério Pú-blico de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e lega-lidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o procedimento licitatório e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 037/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm